

das mesmas aos Estados membros, dentro dos 30 dias subsequentes à data de recepção.

3 — A Conferência, mediante parecer do Conselho Executivo, analisa essas propostas no prazo de um ano subsequente à notificação dos Estados membros, em conformidade com as disposições do parágrafo 2 deste artigo.

4 — As emendas ou revisões são adoptadas pela Conferência da União por consenso, ou, na falta deste, por maioria de dois terços, e são submetidas à ratificação por todos os Estados membros, em conformidade com os seus procedimentos constitucionais respectivos. Elas entram em vigor 30 dias após o depósito dos instrumentos de ratificação, junto do presidente da Comissão, por uma maioria de dois terços dos Estados membros.

Artigo 33.º

Disposições finais e arranjos transitórios

1 — Este Acto substitui a Carta da Organização da Unidade Africana. Contudo, a Carta continuará em aplicação por um período transitório de um ano ou qualquer outro período que seja determinado pela Conferência após a entrada em vigor deste Acto, com o objectivo de permitir à OUA/AEC adoptar as medidas necessárias referentes à devolução do seu património e obrigações à União Africana e a todas as questões a isso referentes.

2 — As disposições do presente Acto derogam e substituem quaisquer disposições do Tratado de criação da Comunidade Económica que com ele sejam inconsistentes ou lhe sejam contrárias.

3 — Após a entrada em vigor deste Acto, serão tomadas todas as medidas apropriadas para implementar as suas disposições e para garantir o estabelecimento dos órgãos previstos no presente Acto, em conformidade com as directivas ou decisões que sejam adoptadas a este respeito pelas Partes ao Acto, durante o período transitório como atrás estipulado.

4 — Até ao estabelecimento da Comissão, o Secretariado da OUA será o Secretariado interino da União.

5 — Este Acto, redigido em quatro textos originais em árabe, inglês, francês e português, todos fazendo igualmente fé, deve ser depositado junto do Secretário-Geral da OUA e, após a sua entrada em vigor, junto do presidente da Comissão, que enviará uma cópia verdadeira e certificada do Acto ao governo de cada Estado signatário. O Secretário-Geral da OUA e o presidente da Comissão notificarão todos os Estados signatários das datas do depósito dos instrumentos de ratificação ou adesão e registarão os mesmos junto do Secretariado das Nações Unidas, após a entrada em vigor deste Acto.

GOVERNO

Decreto-Lei n.º 6/2001

Tendo em consideração a necessidade de se salvar a operação de pesquisa e produção de petróleo em São Tomé e Príncipe;

Considerando a necessidade de se criar uma empresa nacional vocacionada para esta actividade em defesa

dos supremos interesses da Nação e no benefício do seu povo:

Nestes termos, no uso das faculdades conferidas pela alínea d) do artigo 99.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º

1 — É criada a Sociedade de Petróleo e Gás de São Tomé e Príncipe, Empresa Estatal, abreviadamente designada PETROGÁS.

2 — A PETROGÁS funciona na dependência do ministério responsável pela área de hidrocarbonetos.

Artigo 2.º

São aprovados os estatutos da PETROGÁS, que fazem parte integrante deste diploma.

Artigo 3.º

O presente decreto-lei entra em vigor nos termos legais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em 9 de Setembro de 1999. — O Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, *Guilherme Posser da Costa*. — O Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro, da Justiça e dos Assuntos Parlamentares, *Alberto Paulino*. — Pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros e Comunidades, *João Quaresma Viegas Bexigas*, Ministro da Defesa. — O Ministro da Defesa, *João Quaresma Viegas Bexigas*. — O Ministro do Planeamento, Finanças e Cooperação, *Adelino Santiago Castelo David*. — A Ministra da Economia, *Maria das Neves Ceita Batista de Sousa*. — O Ministro da Educação e Cultura, *Peregrino do Sacramento da Costa*. — O Ministro das Infra-Estruturas, Recursos Naturais e Ambiente, *Luís Alberto Carneiro dos Prazeres*. — O Ministro da Saúde, *António Soares Marques de Lima*. — O Ministro da Administração Interna e Território, *Manuel da Cruz Marçal Lima*. — O Ministro da Administração Pública e do Trabalho, *Emílio Guadalupe Fernandes Lima*.

Promulgado em 23 de Maio de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, *Miguel Anjos da Cunha Lisboa Trovoada*.

Estatutos da Sociedade de Petróleo e Gás de São Tomé e Príncipe, Empresa Estatal, PETROGÁS

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Constituição e denominação

É constituída a Sociedade de Petróleo e Gás de São Tomé e Príncipe, Empresa Estatal, abreviadamente designada PETROGÁS.

Artigo 2.º

Natureza jurídica, princípios de gestão e direito aplicável

A PETROGÁS é uma pessoa colectiva dotada de personalidade jurídica, regendo-se por princípios de autonomia de gestão, de autonomia financeira, de rentabilidade económica e de livre associação e pelas demais disposições aplicáveis às sociedades anónimas, pelos presentes Estatutos e demais legislação aplicável na República Democrática de São Tomé e Príncipe.

Artigo 3.º

Duração

A PETROGÁS é constituída por tempo indeterminado.

Artigo 4.º

Sede social e representações

1 — A PETROGÁS tem a sua sede na cidade de São Tomé, podendo a mesma ser transferida para qualquer parte do território nacional, por decisão do Conselho de Ministros, sob proposta do ministro da tutela.

2 — A PETROGÁS, por deliberação do conselho de administração, poderá abrir e manter filiais, agências, delegações ou outra forma de representação em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

Artigo 5.º

Objecto

1 — A PETROGÁS tem por objecto:

- a) Executar ou mandar executar operações petrolíferas de prospecção, pesquisa, desenvolvimento, produção, refinação e transformação de hidrocarbonetos líquidos e gasosos e os seus derivados, incluindo actividades de petroquímica;
- b) Tomar, carregar, transportar, armazenar e comercializar a produção que lhe couber, nos termos e condições dos contratos por ela celebrados;
- c) Participar no capital de sociedades com objecto similar ou conexo, ou ainda em quaisquer associações, consórcios ou agrupamentos de empresas com vista à realização do seu objecto;
- d) Executar ou mandar executar trabalhos de infra-estruturas e impor bens de consumo ou duradouros necessários à realização do seu objecto.

2 — A PETROGÁS pode ainda dedicar-se directa ou indirectamente a actividades complementares ou acessórias ao seu objecto social ou quaisquer outras actividades industriais ou comerciais, por decisão do seu conselho de administração e autorização do órgão de tutela.

Artigo 6.º

Execução do objecto social

A PETROGÁS pode transferir, no todo ou em parte, o seu objecto social para uma ou mais empresas, nacional ou estrangeira, em que tenha a totalidade ou a maioria do capital social.

Artigo 7.º

Capital social

1 — O capital social da PETROGÁS é de Dbs. 9 000 000 000,00 (nove bilhões de dobras) e encontra-se total e exclusivamente realizado pelo Estado Santomense.

2 — O capital social poderá, por determinação do conselho de administração, ser aumentado, uma ou mais vezes, na percentagem julgada conveniente à prossecução dos seus fins.

Artigo 8.º

Obrigações

A sociedade pode emitir obrigações e outros títulos de dívida, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 9.º

Participação, associação e integração

1 — A PETROGÁS pode, na prossecução dos seus fins, constituir novas empresas e adquirir a totalidade ou parte do capital de empresas constituídas ou a constituir e sempre que detenha a totalidade ou a maioria do capital de tais empresas estabelecerá a sua coordenação, direcção económica, financeira e o desenvolvimento empresarial.

2 — A PETROGÁS pode, nos termos da legislação aplicável, estabelecer com entidades nacionais e ou estrangeiras as formas de associação e cooperação que melhor convenham à realização do seu objecto.

3 — Na constituição de empresas e associações, a PETROGÁS observará os princípios de especialidade e de integração vertical, devendo as empresas assim constituídas conservar a sua personalidade jurídica.

Artigo 10.º

Direitos

1 — A PETROGÁS exerce o direito de pesquisa, exploração e comercialização no domínio de hidrocarbonetos nas áreas que lhe forem concedidas pelo Estado, podendo transferir, nos termos da legislação aplicável, a execução de actividades a si inerentes para outras empresas.

2 — A PETROGÁS tem sobre os bens e o património em geral, afectos à sua actividade, direitos de gestão ou administração, uso e disposição, nos termos definidos na lei.

Artigo 11.º

Execução da política petrolífera nacional

A PETROGÁS deverá executar a política petrolífera nacional, de acordo com as leis em vigor e as orientações governamentais e no interesse da Nação, cabendo-lhe, nomeadamente:

- a) Propor planos e programas de avaliação do potencial e de exploração dos recursos de hidrocarbonetos do País;
- b) Propor planos estratégicos para o gradual aumento do potencial tecnológico e financeiro nacional na pesquisa, produção, comercialização e transformação de hidrocarbonetos e seus derivados;

- c) Executar ou fazer executar as orientações, estratégias e planos, aprovados pelo Estado para o desenvolvimento da indústria petrolífera nacional;
- d) Propor e participar na execução de programas de desenvolvimento regional vinculados à pesquisa e produção de hidrocarbonetos;
- e) Adequar a sua actividade à crescente satisfação das necessidades nacionais em hidrocarbonetos, líquidos, gasosos e seus derivados, de acordo com as orientações superiores.

CAPÍTULO II

Órgãos sociais

Artigo 12.º

Órgãos sociais

1 — São órgãos sociais da PETROGÁS os seguintes:

- a) Conselho de administração;
- b) Direcção-geral;
- c) Conselho fiscal.

2 — Os órgãos sociais respondem perante o Governo, a quem deverão prestar contas, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal em que os seus membros incorram perante a sociedade ou terceiros.

3 — Os membros dos órgãos sociais consideram-se em funções logo que tenham sido nomeados e empossados e permanecem nelas até à designação dos seus substitutos.

SECÇÃO I

Conselho de administração

Artigo 13.º

Conselho de administração

1 — O conselho de administração é composto por cinco membros, nomeados em Conselho de Ministros, sendo um presidente, um vice-presidente e três vogais.

2 — O vice-presidente substituirá o presidente nas suas ausências e impedimentos.

3 — O director-geral participa nas sessões do conselho de administração, por inerência de funções, sem direito a voto.

Artigo 14.º

Atribuições do conselho de administração

Compete ao conselho de administração definir as grandes linhas de actuação da sociedade, nomeadamente:

- a) Definir políticas gerais relativas à actividade da sociedade e exercer o controlo de sua execução;
- b) Apreçar o relatório do director-geral, discutir e votar o balanço e as contas dos sucessivos exercícios;
- c) Aprovar os planos estratégico e plurianual da sociedade;
- d) Deliberar sobre quaisquer alterações dos Estatutos;
- e) Fixar a remuneração, prémios e privilégios dos órgãos sociais;
- f) Aprovar a emissão de obrigações;
- g) Deliberar sobre a aquisição e alienação de participações sociais em qualquer sociedade;

- h) Deliberar sobre a aplicação dos resultados;
- i) Aprovar o regulamento interno da sociedade;
- j) Aprovar os planos e orçamentos anuais e plurianuais e os respectivos programas de investimento da sociedade e submetê-los à homologação do Conselho de Ministros;
- k) Aprovar a participação ou associação com outras empresas, bem como o exercício de novas actividades ou a cessação das existentes;
- l) Decidir sobre a criação ou extinção de quaisquer formas de representação social e definição dos respectivos poderes, sendo a criação ou a extinção de empresas sujeita à autorização prévia do Governo;
- m) Decidir sobre a aquisição, alienação ou oneração, arrendamento de bens imobiliários e a consignação de rendimentos;
- n) Decidir sobre a realização ou celebração de actos e contratos que respeitem à aquisição de concessões, contratos de exploração petrolífera, sua modificação ou rescisão, de acordo com as leis e os regulamentos aplicáveis;
- o) Pronunciar-se acerca dos contratos de empreitada e de fornecimento não expressamente previstos nos orçamentos aprovados ou que excedam o limite de competência do director-geral.

Artigo 15.º

Mandato dos membros do conselho de administração

1 — O mandato dos membros do conselho de administração é de três anos.

2 — Em nenhum caso os membros do conselho de administração poderão cumprir mais de dois mandatos consecutivos.

Artigo 16.º

Reuniões

1 — O conselho de administração reúne-se ordinariamente de três em três meses e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a pedido do conselho fiscal ou da maioria dos seus membros.

2 — O conselho de administração só poderá deliberar validamente estando presente a maioria dos seus membros.

SECÇÃO II

Direcção-geral

Artigo 17.º

Direcção-geral

1 — A direcção-geral da PETROGÁS integra:

- a) O director-geral, que preside;
- b) O director-geral-adjunto.

2 — Junto da direcção-geral funcionará, como órgão de consulta, um conselho de direcção.

Artigo 18.º

Director-geral

O director-geral é nomeado pelo Conselho de Ministros, sob proposta do ministro responsável pela área de hidrocarbonetos.

Artigo 19.º

Competência do director-geral

1 — O director-geral, no desempenho dos seus deveres, deve assegurar com eficácia o cumprimento da sua missão, a prossecução dos objectivos da sociedade, a implementação das estratégias, o cumprimento dos planos, bem como garantir o harmonioso desenvolvimento dos vários segmentos de negócio da sociedade, competindo-lhe, designadamente:

- a) Assegurar a elaboração dos planos e orçamentos plurianuais e anuais e dos programas de investimento e apresentá-los ao conselho de administração;
- b) Representar a PETROGÁS em juízo e fora dele;
- c) Assegurar uma gestão financeira eficiente;
- d) Assegurar uma correcta gestão dos stocks;
- e) Assegurar a elaboração dos projectos de relatório e contas anuais e apresentá-los ao conselho de administração, acompanhado do relatório do conselho fiscal;
- f) Contratar e demitir trabalhadores e exercer o poder disciplinar;
- g) Determinar a abertura de contas bancárias da sociedade e a sua movimentação;
- h) Aprovar o relatório de execução do plano de utilização do fundo social da sociedade;
- i) Propor a criação de órgãos de apoio à gestão corrente da sociedade que entender necessários;
- j) Assinar contratos e proceder à assunção de créditos dentro dos limites da autoridade que forem definidos pelo conselho de administração;
- k) Propor ao conselho de administração a nomeação e exoneração dos directores de serviço;
- l) Nomear e exonerar os outros responsáveis pelos diversos sectores e áreas da sociedade;
- m) Executar todas as demais tarefas definidas na lei e nos presentes Estatutos, bem como as especialmente determinadas pelo conselho da administração e que caibam no âmbito das suas responsabilidades;
- n) Propor ao conselho de administração a nomeação, recondução e exoneração dos representantes da sociedade no conselho de administração de sociedades participadas e noutras formas de representação constituídas;
- o) Propor o quadro, o estatuto e a tabela salarial aplicáveis ao pessoal;
- p) Elaborar e dar execução aos regulamentos internos;
- q) Gerir o património da sociedade, podendo adquirir, onerar e alienar, no interesse da sociedade, os bens móveis que dele fazem parte;
- r) Arrecadar receitas e autorizar despesas;
- s) Propor a abertura e o encerramento de delegações, agências e outras formas de representação previstas;
- t) Submeter a despacho do conselho de administração, devidamente informados, assuntos que careçam da sua aprovação.

2 — O director-geral deverá, no cumprimento e aplicação dos princípios, regras e instrumentos de gestão definidos na lei, utilizar os mais adequados métodos

e processos de gestão empresarial, de modo que a sociedade se padronize nos mais respeitados níveis internacionais.

Artigo 20.º

Vinculação

1 — A sociedade obriga-se:

- a) Pelas assinaturas conjuntas do director-geral e do director-geral-adjunto;
- b) Pelas assinaturas conjuntas do director-geral e de um director de serviço por ele designado e do director-geral-adjunto com este, em caso de ausência ou impedimento, respectivamente, do director-geral e do director-geral-adjunto;
- c) Pelas assinaturas de mandatários constituídos, no âmbito dos correspondentes mandatos.

2 — O conselho de administração poderá ainda deliberar nos termos e dentro dos limites legais que certos documentos da sociedade sejam assinados por processos mecânicos ou de chancela.

3 — Em assuntos de mero expediente, bastará a assinatura do director-geral.

Artigo 21.º

Delegação de poderes

1 — Na organização do trabalho, o director-geral poderá delegar no director-geral-adjunto alguma parte dos seus poderes e a coordenação específica de certas áreas e segmentos de negócios nos termos dos instrumentos formais vigentes na sociedade.

2 — Os poderes e deveres delegados nos termos do número anterior não significarão a cessação de responsabilidades do detentor originário, devendo sempre o director-geral ser o último centro de decisão final e executória, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal eventualmente resultante do exercício dos poderes e deveres delegados.

Artigo 22.º

Director-geral-adjunto

1 — Nas suas ausências e impedimentos o director-geral será substituído pelo director-geral-adjunto.

2 — O director-geral-adjunto será nomeado pelo Conselho de Ministros, sob proposta do conselho de administração.

3 — Compete ao director-geral-adjunto coadjuvar o director-geral no exercício das suas funções, de acordo com as suas instruções e superintendência.

Artigo 23.º

Conselho de direcção

1 — O conselho de direcção é um órgão consultivo da direcção-geral e é integrado pelo director-geral, pelo director-geral-adjunto e directores de serviço.

2 — O director-geral pode convidar outros responsáveis para participar nas reuniões do conselho de direcção.

Artigo 24.º

Atribuições

No exercício das suas atribuições, cabe ao conselho de direcção analisar e dar parecer sobre os assuntos

mais importantes da sociedade, devendo o director-geral ouvi-lo obrigatoriamente sobre:

- a) O projecto de plano do grupo e respectivo relatório de execução;
- b) A proposta de relatório e contas;
- c) As propostas de alienação de meios fixos;
- d) Os programas de investimentos;
- e) Os projectos de política de classificação, enquadramento, avaliação, atribuição de estímulos, benefícios e prémios, promoção, formação e aperfeiçoamento profissional dos trabalhadores;
- f) O plano de utilização do fundo social da PETROGÁS;
- g) A nomeação dos responsáveis da PETROGÁS.

Artigo 25.º

Reuniões

O conselho de direcção reúne ordinariamente de três em três meses e extraordinariamente sempre que necessário, por convocação do director-geral.

SECÇÃO III

Conselho fiscal

Artigo 26.º

Fiscalização

A fiscalização da sociedade é exercida por um conselho fiscal, composto de três membros, nomeados em Conselho de Ministros, sendo:

- a) Um presidente e um vogal propostos pelo ministro responsável pela área das finanças;
- b) Um vogal proposto pelo ministro responsável pela área de hidrocarbonetos.

Artigo 27.º

Atribuições do conselho fiscal

O conselho fiscal tem as seguintes atribuições:

- a) Fiscalizar o cumprimento das normas reguladoras da actividade da sociedade;
- b) Certificar os valores patrimoniais pertencentes à sociedade ou por ela detidos a título de garantia, depósito ou qualquer outro;
- c) Verificar se os critérios valorimétricos utilizados pela sociedade conduzem a uma correcta avaliação do seu património e resultados;
- d) Emitir parecer sobre o projecto de relatório e contas anuais apresentados pelo director-geral, bem como sobre as alterações introduzidas pelo conselho de administração;
- e) Solicitar a convocação extraordinária do conselho de administração sempre que o entenda conveniente;
- f) Elaborar relatórios anuais e semestrais da sua acção fiscalizadora e submetê-los à apreciação do ministro responsável pela área das finanças e ao conhecimento do ministro responsável da área de hidrocarbonetos;
- g) Submeter o parecer sobre as contas anuais ao conselho de administração até 31 de Março do ano seguinte, para efeitos de aprovação;

- h) Pronunciar-se sobre quaisquer assuntos que lhe sejam submetidos pelos órgãos de gestão da sociedade.

Artigo 28.º

Reuniões

1 — O conselho fiscal reúne ordinariamente de três em três meses e extraordinariamente sempre que convocado por iniciativa do seu presidente ou a solicitação fundamentada de qualquer dos vogais.

2 — O conselho fiscal reunir-se-á com os outros órgãos de gestão mediante solicitação do presidente do conselho de administração ou do director-geral, sempre que necessário.

Artigo 29.º

Audidores externos

O conselho de administração da sociedade poderá, a pedido do conselho fiscal ou por sua iniciativa, decidir pela contratação de auditores externos para auxiliar nas funções do conselho fiscal.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Artigo 30.º

1 — O mandato dos membros dos órgãos da sociedade terá a duração de três anos, não podendo exceder dois mandatos consecutivos.

2 — Expirado o prazo do mandato ou perante o pedido de cessação de funções, os membros dos órgãos da sociedade mantêm-se em exercício até à sua efectiva substituição.

3 — No caso de impossibilidade prolongada, física ou legal, para o exercício das funções de membros dos órgãos da sociedade, poderão ser nomeados substitutos pelo tempo que durar o impedimento.

4 — O disposto no n.º 1 não se aplica ao director-geral e director-geral-adjunto.

Artigo 31.º

Mandatos

1 — Os órgãos da sociedade só poderão deliberar validamente na presença da maioria dos seus membros em exercício.

2 — As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos membros presentes, tendo o presidente, ou quem o substituir, voto de qualidade em caso de empate na votação.

3 — Os membros dos órgãos da sociedade não podem votar em assuntos em que tenham, por conta própria ou de terceiro, interesse em conflito com a sociedade.

4 — Todas e quaisquer deliberações deverão constar da acta, que obrigatoriamente deverá conter pelo menos a assinatura do presidente e de quem estiver encarregue da sua elaboração.

5 — As disposições constantes dos n.ºs 1, 2 e 3 deste artigo não são aplicáveis ao conselho de direcção, tendo em conta a sua natureza de órgão consultivo.

Artigo 32.º

Intervenção do Governo

A intervenção do Governo na PETROGÁS é exercida pelos ministros responsáveis pelas áreas de hidrocarbonetos e de finanças, designadamente, nos termos da lei que regula as actividades de hidrocarbonetos.

Artigo 33.º

Receitas

1 — Constituem receitas da sociedade:

- Os resultados da venda dos bens ou serviços que produz e presta;
- Os rendimentos provenientes de bens próprios;
- O produto de alienação de bens próprios ou da constituição de direitos sobre eles;
- O produto da emissão de obrigações, empréstimos e outras operações financeiras;
- As participações, dotações ou subsídios que lhe sejam atribuídos;
- Quaisquer outros rendimentos ou valores provenientes da sua actividade que por lei ou contrato lhe pertençam.

2 — Não constituem receitas da sociedade os impostos que, nos termos da lei, sejam retidos na fonte pela sociedade.

3 — A cobrança das suas receitas, bem como a realização das despesas inerentes à sua actividade, que por lei não devam ser suportadas por outra entidade são da exclusiva competência da sociedade.

Artigo 34.º

Instrumento de gestão provisional e de controlo de gestão

A gestão económica e financeira da sociedade é disciplinada pelos seguintes instrumentos de gestão provisional:

- Planos e orçamentos plurianuais;
- Planos e orçamentos anuais, individualizando pelo menos os de exploração, de investimento financeiro e cambial e as suas actualizações;
- Relatórios de controlo orçamental.

Artigo 35.º

Planos de actividade e financeiros plurianuais

1 — Os planos plurianuais estabelecerão a estratégia a seguir pela sociedade, devendo ser revistos sempre que as circunstâncias o justifiquem.

2 — Os planos financeiros plurianuais incluirão:

- O programa de investimentos e respectivas fontes de financiamento;
- A conta de exploração, o balanço financeiro e o balanço cambial provisional.

Artigo 36.º

Planos de actividade e orçamentos anuais

1 — Para cada ano económico a sociedade apresentará, nos termos da lei, o seu plano de actividade e orçamentos, os quais serão completados com os desdobramentos necessários para permitir a descentraliza-

ção de responsabilidades e um adequado controlo de gestão.

2 — Os projectos de plano e orçamentos anuais a que se refere o número anterior serão elaborados com respeito pelos pressupostos macroeconómicos e demais directrizes globais ou sectoriais formulados pelo Governo, devendo ser, antes da aprovação, submetidos ao parecer do conselho fiscal.

Artigo 37.º

Execução do orçamento

A execução do orçamento deverá respeitar a natureza e o montante das verbas previstas, devendo os eventuais desvios ser devidamente justificados aquando da apresentação das contas de exercício.

Artigo 38.º

Prestação de contas

1 — Anualmente, e com referência a 31 de Dezembro de cada ano, serão elaborados os seguintes documentos de prestação de contas:

- Relatório do conselho de administração;
- Balanço analítico e demonstração de resultados;
- Demonstração de origem e aplicação de fundos;
- Proposta de aplicação dos resultados do exercício;
- Parecer do conselho fiscal.

2 — Os documentos a que se refere o número anterior serão completados com outros elementos de interesse para a apreciação da situação económico-financeira da sociedade, nomeadamente:

- Anexo ao balanço e à demonstração de resultados;
- Mapas sintéticos que mostrem o grau de execução do plano de actividade e do orçamento anual;
- Outros indicadores significativos da actividade da sociedade.

3 — Os documentos de prestação de contas deverão ser previamente apreciados pelo conselho fiscal e aprovados pelo conselho de administração até 31 de Março do ano seguinte a que diz respeito.

4 — O relatório e contas serão apresentados ao órgão de tutela da actividade até 10 de Abril para homologação no prazo de 60 dias.

Artigo 39.º

Créditos

1 — A PETROGÁS poderá, para o seu funcionamento, contrair empréstimos a curto, médio e longo prazos, recorrendo ao crédito nacional ou internacional, bem como obter empréstimos junto do público, através de títulos, nos termos da legislação vigente.

2 — O recurso ao crédito externo deverá ser aprovado conjuntamente com os planos e orçamentos plurianuais, devendo as respectivas operações financeiras ser homologadas pela autoridade cambial nacional.

Artigo 40.º**Regimes especiais**

1 — A PETROGÁS poderá ter regimes especiais de contratação de força de trabalho especializada, cambial, aduaneiro e fiscal conforme forem aprovados pelas entidades competentes.

2 — Os regimes especiais previstos no número anterior sofrerão as alterações, emendas e demais modificações que forem julgadas convenientes no decurso de sua vigência, tendo em conta os superiores interesses da Nação e a crescente eficiência operacional da actividade da sociedade.

Artigo 41.º**Afectação de lucros**

1 — Dos lucros da sociedade será constituída uma provisão para o pagamento dos impostos que incidam sobre eles.

2 — O remanescente, acrescido de eventuais lucros que hajam transitado de exercícios anteriores, terá o seguinte destino, observada a situação de liquidez:

- a) 10% para a constituição da reserva legal, cujo valor cumulativo não deverá exceder 20% do fundo de constituição;
- b) Pelo menos 10% para a constituição do fundo para avaliação dos potenciais e de exploração dos recursos de hidrocarbonetos;
- c) Pelo menos 5% para o fundo de outros investimentos;
- d) Até 5% para o fundo social;
- e) Entrega do remanescente ao Estado, como proprietário da sociedade, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 42.º**Conservação dos arquivos**

1 — A sociedade conservará em arquivo, pelo prazo de 20 anos, os elementos da sua escrita principal e a correspondência, podendo os restantes elementos ser inutilizados mediante autorização da tutela, decorridos 5 anos sobre a sua elaboração.

2 — Os documentos e livros que devam conservar-se em arquivo e a correspondência referida no número anterior poderão ser microfilmados, devendo os microfilmes ser autenticados com a assinatura do responsável pelo serviço e os respectivos originais poderão ser destruídos, mediante decisão expressa do director-geral, após ter sido lavrado um auto de inutilização.

3 — As fotocópias autenticadas têm a mesma força probatória dos originais, ainda que se trate de ampliação dos microfilmes que os reproduzem.

4 — Poderão ser utilizados outros meios de conservação em conformidade com a tecnologia mais avançada.

Artigo 43.º**Conservação dos arquivos**

A PETROGÁS, através do conselho de administração, deverá submeter ao órgão de tutela o seu regulamento interno, para aprovação no prazo de 120 dias após a sua instalação.

Artigo 44.º**Dissolução**

1 — A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei e pela vontade expressa do Governo.

2 — A liquidação será efectuada nos termos da lei e das deliberações do conselho da administração.

GABINETE DO PRIMEIRO-MINISTRO**Despacho**

A ausência de políticas nalguns casos e a sua deficiente aplicação noutros, associadas aos constrangimentos exógenos, conduziram à pauperização e exclusão económica e social de largas camadas da população.

Tornando-se, por conseguinte, urgente elaborar uma estratégia nacional de redução da pobreza:

Neste termos, no uso das faculdades que me são conferidas pela alínea f) do artigo 99.º da Constituição Política, decido:

Artigo I

É determinada a elaboração de uma Estratégia Nacional de Redução de Pobreza (ENRP).

Artigo II

A ENRP deverá integrar, entre outros aspectos, os seguintes:

- a) Diagnóstico da situação que contenha uma análise da evolução da pobreza, da desigualdade e da vulnerabilidade;
- b) Opções de actuação/cenários alternativos;
- c) Identificação de acções tendentes a:

Promover actividades geradoras de rendimentos para os pobres;
Melhorar o acesso dos pobres à educação e à formação profissional;
Melhorar o acesso dos pobres à saúde de base, nutrição e água potável;
Melhorar o ambiente jurídico, social e cultural a favor dos pobres;

- d) Zonas de intervenção prioritária (geográfica e sectorial);
- e) Resultados esperados.

Artigo III

Para a elaboração da Estratégia Nacional de Redução da Pobreza é adoptado o seguinte quadro organizativo:

- a) Comissão de orientação e supervisão do processo de elaboração da ENRP;
- b) Comité de concertação entre o Estado, sociedade civil e o sector privado;
- c) Comité de concertação entre o Estado e os parceiros de desenvolvimento;
- d) Comité de elaboração da ENRP;
- e) Secretariado Permanente de Coordenação da elaboração da ENRP.